



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 13945/2020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
REPRESENTANTE: GEAN OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: EVANILDO SANTANA BRAGANCA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, COM VISTAS À IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE 983 CARGOS DIVERSOS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1852/2018)

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
APENSO(S): 13944/2020
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Procurador Evanildo Santana Bragança, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, visando apurar possíveis irregularidades na condução de Concurso Público a ser realizado em 2018, para o preenchimento de 983 cargos do quadro de pessoal da Administração Direta local.

Importa ressaltar que o presente processo, pleiteado pelo MPC (fls. 3/92), trouxe diversas irregularidades no certame a ser realizado pela municipalidade, tendo sua suspensão deferida em 10/07/2018 (fls. 101/110).

Por meio da Informação n.º 30/2024, de fls. 404/405, a DICAPE sugeriu a esta Corte de Contas o arquivamento do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, à luz do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

lapso temporal do caso em tela e com a existência de novos editais de concursos sendo realizados pela municipalidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4933/2024–MP-ESB, fls. 406/417, convergindo com a expressão da Unidade Técnica, manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem apreciação de mérito, aduzindo estar prejudicado o exame do Edital n.º 01/2018-PMM, uma vez substituído pelos Editais n.º 01/2024, 05/2024, 06/2024 e 07/2024.

Este, no que importa à análise, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, é preciso que se repise que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o 288, §2.º da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, conforme despacho de fls. 95/97.

Feito esse apontamento, passo à análise dos autos.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que o objeto da presente Representação se cinge em irregularidades de Concurso Público que seria realizado em 2018 pela Prefeitura de Manacapuru, mas foi suspenso, ante a constatação de irregularidades editalícias, conforme se depreende da leitura da Medida Cautelar acostada às fls. 101/110 dos presentes autos.

Constato que, no início do presente ano, mais precisamente em 22/02/2024, foram lançados seis novos editais de concurso público da Prefeitura Municipal de Manacapuru, todos atuados a pedido da DICAPE, para análise concomitante, quais sejam:

- Processo nº 11.371/2024 – Edital nº 02/2024 – FUNPREVIM
- Processo nº 11.373/2024 – Edital nº 03/2024 – SAAE
- Processo nº 11.374/2024 – Edital nº 04/2024 – IMTRANS
- Processo nº 11.366/2024 – Edital nº 05/2024 – Saúde
- Processo nº 11.375/2024 – Edital nº 06/2024 – Geral
- Processo nº 11.372/2024 – Edital nº 07/2024 – Educação



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Sobre tais Editais, faz-se necessário esclarecer que, novamente, houve a identificação de diversas irregularidades editalícias que culminaram na proposição de suspensão em todos os referidos processos, dos quais, até o presente momento, 5 (cinco) foram apreciados e deferidos, cabendo, então, ao município o saneamento dos achados suscitados nas respectivas peças técnicas.

Face à existência de novos editais de concursos sendo realizados pela mesma municipalidade, a equipe técnica instrutora entendeu não ser eficaz e econômica nova análise comparativa com dados anteriores, em virtude da sobrecarga processual existente na diretoria. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, concordando que o processamento dos editais de 2018 estariam prejudicados, haja vista a transferência das matérias aduzidas aos novos editais de 2024.

Pois bem. Como apontado pelas Unidades Técnica e Ministerial, à luz do lapso temporal do caso em tela e com a existência de novos editais de concursos sendo realizados pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, esta Relatoria entende que a regularidade - ou não - dos concursos de 2018 ora analisados passa a ser matéria atinente aos processos mais recentes, relativos aos editais de 2024, que em tudo substituem e ampliam os escopos dos editais anteriores.

Assim, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto, visto que os pontos fundamentais de ajustamento de cláusulas editalícias foram transferidos aos novos processos, a partir de um novo panorama normativo. Isto porque restam superadas as bases normativas sobre as quais assentados os editais dos certames (todos de número 01/2018-PMM, SAAE, IMTRANS e FUNPREVIM), ou porque não mais vigiam as normas municipais em que fundados (foram revogadas as Leis nº 394/2017, 395/2017, 396/2017, 414/2017, 415/2017 e 416/2017) ou porque foram modificadas profundamente, como no caso das Leis nº 89/2003 (Estatuto), 398/2017 (quadro de comissionados), 429/2018 (quadro do magistério) e 435/2018 (quadro efetivo do Executivo), dentre outras.

Pontuo, ainda, em consonância com o *Parquet*, que o presente entendimento é extensível à apensa Admissão de Pessoal Pendente (Processo n.º 13.944/2020), bem como às



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Admissões de Pessoal de n.º 13.973/2020 e n.º 13.947/2020, cujo objeto é exatamente o mesmo, considerando, em especial, a listagem de processos novos de 2024, que abrange o Poder Executivo e todas as entidades autárquicas locais.

Sobre o tema, colaciono o art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que preconiza: “O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Diante do exposto, considerando o lapso temporal do processo em tela, considerando a existência de novos editais tendo como objeto os concursos deste processo, considerando a atuação concomitante da Unidade Técnica e considerando a determinação de suspensão dos editais atuais, concluo pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, ante a ausência de interesse processual por perda do objeto.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Extinguir** o presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital n.º 01/2018-PMM, uma vez substituído pelos Editais n.º 01/2024 (admissão de pessoal n.º 11.369/2024), 05/2024 (admissão de pessoal n.º 11.366/2024), 06/2024 (admissão de pessoal n.º 11.375/2024) e 07/2024 (admissão de pessoal n.º 11.372/2024);
- 2- **Dar ciência** aos interessados, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Manacapuru e o Procurador Signatário, Sr. Evanildo Santana Bragança, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante;
- 3- **Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.



Proc. Nº 13945/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Agosto de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 13/08/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 3843ED52-30D4E5F-05761988-62864225